



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DECRETO Nº 826, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

“ALTERA O FUNCIONAMENTO DE IGREJAS, TEMPLOS E COMÉRCIOS E IMPÕE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS”.

O Prefeito Municipal de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas respectivas atribuições, e

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, são consideradas atividades essenciais, as atividades religiosas de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a Lei nº 23.626, de 17 de abril de 2020, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona”;

DECRETA:

Art. 1º - O § 4º e § 5º, do artigo 9º, do decreto municipal nº 806, de 22 de março de 2020, com a redação lhe dada pelo artigo 10, do decreto municipal nº 820, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 4º - Fica estabelecido que os templos religiosos e igrejas poderão realizar suas atividades da seguinte forma:

I - Os cultos e missas, deverão ser realizados conforme estabelecido na Deliberação do Comitê Extraordinário covid-19 de Minas Gerais nº 08, de 19 de março de 2020.

II – Deverá ser observado uma área mínima de 10m² por cada pessoa, nas dependências dos cultos.

III – O dirigente de cada templo ou igreja deverá ficar responsável para que durante a atividades com a presença de público seja mantido um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

IV – Deverá ser evitada a presença de idosos de mais de 60 (sessenta) anos de idade e crianças menores de 7 (sete) anos e outras pessoas que possuam alguma comorbidade, ou apresentem sintomas gripais e febre independentemente da idade.

V – Deverá ser disponibilizados álcool 70% em todas as portas de entrada e saída e nas dependências sanitárias deverão ser disponibilizados sabonete líquido, toalhas de papel e lixeiras com pedal;

VI - Torna-se obrigatório o uso de máscaras para todos durante as atividades.

VII – Será permitido o limite máximo de 30 (trinta) pessoas, desde que respeitado o disposto no inciso II e III acima.

VIII - será permitido no máximo 2 (dois) cultos ou missas por semana para cada igreja ou templo.

IX – Deverá ser realizada a higienização completa do local antes e após a utilização.

X- Deverá intensificar a higienização dos sanitários.

XI – Deverá ser disponibilizado copos descartáveis nos bebedouros.

XII – Deverá manter o local totalmente arejado com todas as janelas e portas abertas, evitando a utilização de ar condicionado.

XIII – Não permitir contato físico como abraços e apertos de mão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

XIV – Deverá ser disponibilizado em local visível informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 5º - Estão suspensos por prazo indeterminado, para que seja evitada a aglomeração de pessoas, os eventos, funcionamento de casas noturnas, boates.

I - Estabelecimentos comerciais em geral, poderão atender com portas abertas parcialmente ao público, mas com número restrito de funcionários internamente, tomando todas as precauções de prevenção.

a) Deverá manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre funcionários e clientes.

b) - O número total de pessoas dentro do estabelecimento incluindo funcionários e clientes deverá obedecer o limite de 10m² de área por pessoa.

c) - Atender no máximo 2 (dois) clientes concomitantemente, desde que observados o disposto nos itens acima II e III.

d) - Deverá existir um bloqueio na porta do estabelecimento para controle de higienização das mãos na entrada e saída, bem como controle de fluxo com disponibilização de álcool 70%.

e) - É obrigatório o uso de máscara para funcionários e clientes.

f) - Continua como opção preferencial o sistema delivery, ou entrega da mercadoria na porta.

Art. 2º - Ficam todos os funcionários das instituições obrigados a utilizar máscaras em suas atividades, conforme a Lei 23.636, de 17 de abril de 2020 do Estado de Minas Gerais, tanto para funcionários quanto para clientes, especialmente:

I - Os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento, ficam obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença. Os órgãos, entidades e estabelecimentos fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

II - Os órgãos, entidades e estabelecimentos, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19 e adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitarem aglomerações.

Art. 3º - Todas as medidas estabelecidas neste decreto poderão ser revogadas a qualquer momento, caso não haja colaboração da população, ou caso se evidencie agravos de casos de contaminação por coronavírus em Pirajuba ou região, ou por determinação de instâncias superiores.

Art. 4º - É crime passível de pena e multa infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, ou desobedecer a ordem legal de funcionário público, conforme artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º – Caso necessário será feito uso de força policial e em caso de descumprimento será encaminhando para o Ministério Público e para Polícia Civil para apuração de crime contra a saúde pública, conforme deliberação do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§ 2º - Caso seja descumprida as determinações, o infrator incorrerá em crime sujeito a multa, conforme estabelece o caput, e também será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 5º - Ficam mantidas todas as decisões do decreto nº 806/2020 e nº 820/2020 não alteradas por este decreto, bem como, mantido integralmente os decretos nº 807/2020 e nº 812/2020.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor as 00horas de 25 de abril de 2020.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,
Aos 24 de abril de 2020.


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba	24/04/2020
Nome:	Rui Gomes Nogueira Ramos
Aas.:	24/04
Masp.:	1183

